

DECISÃO DA CEC QUANTO A PEDIDO DE REVISÃO DE
DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL QUE EMITIU
ADVERTÊNCIA E SOLICITA RETRATAÇÃO PÚBLICA DE
FATOS NARRADOS E COMPROVADOS.

Breve resumo da situação:

A comissão eleitoral recebeu denúncia em que foi mantido o sigilo da identidade do(a) denunciante em razão de segurança do pleito em tela, a denúncia protocolizada não foi em âmbito de candidaturas, mas de terceiro não vinculado a nenhuma candidatura de modo formal.

Juntou documentos e afins, visando a comprovação dos fatos que apresentou de forma relatada no corpo do texto denunciante. A presidência da comissão designa membro para relatoria do recurso, que apresentou seu voto, seguido por membros da comissão culminando na entrega de uma resposta conferindo advertência e retratação pública da decisão.

A comissão atesta que foram seguidos todos os passos a garantir a ampla defesa e o contraditório nesta denúncia, realizando nesse momento, inclusive, reexame da decisão que, ressalte-se, deve ser amplamente debatido no âmbito administrativo, verificando sua admissibilidade. A defesa entregou documento de defesa e recurso da decisão da central.

Após o informe da decisão, o candidato usou do prazo para cumprimento do determinado para recorrer da decisão. O fez em primeira em nome de terceiro não cabendo nenhum tipo de análise, além de apresentar documentos apócrifos e sem instrumento de mandato ou representação. Após intimação da comissão central, resguardando o princípio da razoabilidade, juntou documentos de forma minimamente aceitáveis com requisitos básicos de admissibilidade.

Desta forma, esta manifestação, cuida de recurso inominado escrito por **MAURÍCIO GARIBA JÚNIOR** em referência a decisão da Comissão Eleitoral Central em de

manifestação desta referente a punição não estipulada por instrumento regulatório, bem como não sendo alçada da central o cenário político da eleição, bem como como prazos de emissão da decisão e afins.

Vistos e relatados, passamos a expor:

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Acima de qualquer situação, esse processo é educativo. Os eleitores, muitas vezes estudantes que estão em condições de ensino médio, **registre-se que são adolescentes**, são apresentados as urnas como detentores do direito de escolha de seus representantes. Essa salvaguarda é a força mais importante de qualquer candidato, garantir que acima de estar na reitoria, **promover uma apresentação do processo democrático de forma debatida e respeitosa**, evitando-se ao máximo fake news (notícias falsas), diante do contexto eleitoral.

Após consulta à comissão central no sábado passado, dia 23/11, informamos que tomou por opção abrir o prazo para que houvesse correções na admissibilidade do recurso da decisão da comissão central, considerando a razoabilidade do feito.

Não seria diferente ouvir o candidato em uma outra oportunidade em meio recursal, faz parte ouvir e realizar alguma reavaliação no caso, **se for necessário**, por essa razão, recebe-se o recurso e imediatamente suspende-se o efeito da decisão exarada anteriormente pela comissão central.

DOS FUNDAMENTOS.

Aqui cabe a interpretação de que uma investigação com ampla defesa e contraditório, e demais providências pela instituição de modo a alicerçar as punições e ritos previstos na lei 8112/90, lei de carreira do servidor denunciado e demais legislações pertinentes que devem ser enquadradas se necessários, **deve ser realizada conforme as normas de estilo.**

Insta afirmar que a CEC apresenta inúmeras discordâncias quanto da conduta de **MAURÍCIO GARIBA JÚNIOR**, no âmbito desta denúncia, **é preciso assegurar as amplas e reiteradas condições legais do estado democrático de direito, e elas incluem a manutenção da verdade e do esclarecido.**

No entanto diante de todo o exposto, MAURÍCIO GARIBA JÚNIOR apresentou em sua defesa inicial razões relacionados a um dos itens da denúncia, omitindo-se daquele recebido; apresenta, neste recurso, documentos demonstrando trâmite interno, mas não traz fatos novos entre sua atuação como gestor e a reitoria, que pudessem anular a motivação relacionada a aceitação da denúncia.

Ainda, documentos e relatos nos entregues, verificamos que o candidato necessita, a nosso ver, guardar lições do código de ética do servidor público, como os contidos no decreto 1.171/1994, especialmente o descrito no anexo único, capítulo I, seção I, inciso VIII, em sua parte deontológica, *in verbis*:

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação

Poucos são os membros da comissão central que possuem formação técnica necessária para correta condução de um processo como esse, **sendo em tempo recorde a análise e manifestação da qual a comissão eleitoral central se manifesta e garante que suas decisões podem ser revistas quando necessárias**, garantindo a lisura e a correta aplicação da lei vigente e estipulada pelas regras basilares da república, bem como o regulamento deste processo.

Alega, ainda, como motivação para não admissibilidade, (a) princípio “*nulla poena sine lege*”; e (b) a impossibilidade do enquadramento da conduta no art. 33 do Regulamento Eleitoral; observa-se que a decisão, a qual é alvo do recurso

impetrado, não faz tal enquadramento, apoiando-se no art. 67, sendo, portanto, prejudicado o atendimento ao pleito (b) pois busca afastamento de dispositivo não aplicado na decisão;

A decisão, baseada na competência dada à Comissão Eleitoral pelo regulamento eleitoral, está em acordo àquele apresentado no decreto N° 6.986, de 20 de outubro de 2009, que ao regulamentar os arts. 11, 12 e 13 da Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para disciplinar o processo de escolha de dirigentes no âmbito destes Institutos, afastando o princípio “*nulla poena sine lege*”, argumento apresentado pela defesa (a). Tal dispositivo versa:

“Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:(...)
VI - **decidir sobre os casos omissos.**”(grifo nosso)

Ainda ao alegar na defesa que emitimos decisão após 10 dias, e isso por si só feriria o regulamento, deve ser porque não está no rol desta comissão apenas a análise de denúncias e recursos, mas todo um processo que é bem maior, **registre-se** que envolvendo mais de **20 mil eleitores**, que fatos e condutas de pessoas que apresentam indícios de travar o processo, que deveria ser festivo e democrático em todas as suas instâncias, apenas colaboram para o engessamento do procedimento desta consulta; em complemento, a decisão da comissão eleitoral de não realizar reunião decisória em período próximo a data do primeiro turno, objetivando, única e exclusivamente, a não contaminação do processo ou promover qualquer influência ao eleitor; o não cumprimento do prazo, portanto, não teve objetivo senão salvaguardar o processo imparcial das urnas, não gerando prejuízo a decisão dada percepção de possível cumprimento na segunda fase do processo; afasta-se, portanto, tal argumentação.

Pedimos a gentileza dos que lerem essa decisão a ponderação quanto a todo o trabalho que a Comissão Eleitoral Central realiza, pois foram poucos os servidores e estudantes que se sujeitaram a essa tarefa, e que precisam mais do que nunca concluí-la com êxito, conferindo ao Instituto Federal de Santa Catarina a liberdade de poder votar e escolher seus representantes de forma tranquila e acessível!

DO DISPOSITIVO

Assim, concluimos que:

- 1) Recebemos o recurso por parte de MAURÍCIO GARIBA JUNIOR, no entanto negamos provimento.
- 2) Mantemos a decisão de **RETRATAÇÃO e ADVERTÊNCIA** do candidato **MAURICIO GARIBA JUNIOR** referente a sua conduta, pois, segundo convicção colegiada da comissão eleitoral, houve conduta que fere o código de ética do servidor público (decreto 1.171/1994, anexo único, capítulo I, seção I, inciso VIII) com relação às afirmações sobre o restaurante estudantil, diante da veracidade dos fatos a nós apresentados e por entendermos que a comunidade deve ter acesso às informações verídicas e claras da situação;
- 3) Iniciar o prazo de contagem, referente às 24 horas para cumprimento da decisão, na primeira hora útil após a disponibilização deste dispositivo, ou seja, 08:00 do dia 26/11/2019, alertando que o não cumprimento deste poderá gerar sanções definidas no art. 37 do regulamento eleitoral;
- 4) Não nos cabe regular o campo político, mas cabe a nós dar transparência a todos os atos desta comissão eleitoral central, incentivando a parte ofendida a buscar sua reparação na via adequada, da qual encorajamos que busque-a nas comissões do IFSC o protocolo e acompanhamento do processo para averiguação da conduta.

É a decisão desta Comissão Eleitoral Central - CEC 2019.

Caçador, Florianópolis, Criciúma, Araranguá, Lages, 25 de novembro de 2019.

**REUNIÃO VIA WEB-CONFERÊNCIA INICIADA ÀS 14H E ENCERRADA ÀS
15H40MIN**

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL